
S.R. DO AMBIENTE E DO MAR
Portaria n.º 102/2009 de 14 de Dezembro de 2009

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013, no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP) determina, na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º que, para as Regiões Autónomas, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo Regional responsável pelo sector das Pescas.

Através da Portaria n.º 53/2008, de 8 de Julho foi aprovado o “Regulamento do regime de apoio aos investimentos a bordo e selectividade” previsto no eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013.

Através do Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, foram alterados os dois diplomas nacionais estruturantes do Programa Operacional Pesca 2007-2013: Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio e Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio.

As modificações legislativas do modelo de governação e do enquadramento normativo do Programa Operacional Pesca 2007-2013, determinaram a alteração do enquadramento do PROPESCAS na Região Autónoma dos Açores, o que aconteceu com a publicação da Resolução do Conselho do Governo n.º 108/2009, de 30 de Junho de 2009.

Importa agora adaptar aos novos normativos as disposições relativas aos procedimentos de candidatura, de aprovação dos projectos, de justificação do investimento realizado e do pagamento dos apoios.

Considerando a opção nacional de reflectir nos apoios do Programa Operacional Pesca 2007-2013 o regime comunitário destinado a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, bem como a repressão dos comportamentos contra-ordenacionais que se registam no âmbito do regime geral da pesca, que consta do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, para uma melhor percepção da nova situação de acesso ao co-financiamento comunitário, reforça-se na regulamentação regional os preceitos legais relativos às condições de acesso e diminuição da pontuação dos projectos apresentados.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Subsecretário Regional das Pescas, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, e na alínea e) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, no âmbito da competência delegada através do Despacho n.º 119/2009, publicado no Jornal Oficial, II Série, n.º 18, de 27 de Janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Portaria n.º 53/2008, de 8 de Julho

Os artigos 4.º, 5.º, 11.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º e 25.º do Regulamento do regime de apoio aos investimentos a bordo e selectividade, publicado em anexo à Portaria n.º 53/2008, de 8 de Julho, e parte integrante da mesma, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4º

[...]

Sem prejuízo das condições gerais de acesso aplicáveis, previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, à data de apresentação das candidaturas os promotores devem:

- a)
- b)

Artigo 5.º

[...]

1 - Sem prejuízo da condição geral de admissibilidade do projecto prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, constitui condição específica de acesso a este regime a embarcação estar licenciada para o exercício da pesca comercial na subárea dos Açores da ZEE nacional, no ano de apresentação da candidatura.

2

.....

Artigo 11.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -

5 - Havendo prática reiterada de contra-ordenações ao regime legal da pesca com utilização da embarcação que constitui objecto do projecto, para efeitos de pontuação final é determinada a atribuição de menos 50 pontos (-50), nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio.

6 - [anterior n.º 5].

Artigo 16º

[...]

1 - As candidaturas ao presente Regulamento são apresentadas nos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, momento em que são registadas no sistema de gestão.

2 - Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados dos documentos referidos nos anexos a esses formulários.

3 - Verificadas omissões/incorrecções no formulário ou a falta de documentos exigidos, e com suspensão dos prazos de apreciação previstos, o promotor é notificado, através de correio registado simples ou fax, para apresentar a totalidade dos mesmos no prazo definido pelo Coordenador Regional, sob pena da candidatura não ser considerada completa.

4 - Na situação prevista no número anterior, ficando a candidatura completa em tempo, incluindo os anexos exigidos, para todos os efeitos legais o que releva é a data de recepção da candidatura.

5 - Após a recepção da candidatura, confirmada pelo registo no sistema de gestão, podem ser solicitados quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

6 - [anterior n.º 4].

Artigo 17.º

[...]

1 - Realizada a apreciação técnica e a apreciação estratégica, as candidaturas ordenadas são submetidas a parecer da Secção Regional dos Açores da Unidade de Gestão, conforme disposto no número 19 da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 108/2009, de 30 de Junho.

2 - É competente para a decisão final das candidaturas o Coordenador Regional do PROPESCAS, nos termos da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 108/2009, de 30 de Junho.

3 - São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas na regulamentação do sistema de incentivos.

4 - A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas a financiamento é homologada pelo membro do Governo Regional com competências na área das pescas, conforme previsto no número 4 da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 108/2009, de 30 de Junho.

5 - Após a homologação, no prazo de 10 dias, os serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar notificam o promotor da decisão final da concessão do apoio.

6 - Compete, igualmente, aos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar remeter ao beneficiário o contrato para assinatura ou informar o local onde o mesmo pode ser assinado.

7 - O promotor tem 60 dias consecutivos a contar da notificação para remeter o contrato, devidamente assinado, aos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

8 - [anterior n.º 7]

Artigo 18.º

[...]

1 - O pagamento do apoio é efectuado pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) para a conta bancária específica para os pagamentos e recebimentos dos apoios no âmbito do PROPESCAS.

2 - O Coordenador Regional emite a ordem de pagamento após a verificação do pedido de pagamento entregue pelo promotor nos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria

Regional do Ambiente e do Mar, conseqüente à validação dos formulários próprios, acompanhado dos documentos comprovativos do pagamento das despesas.

3 - A apresentação física do pedido de pagamento tem de ocorrer no prazo máximo de 10 dias, contados da validação electrónica do pedido de pagamento.

4 - [anterior n.º 3]

5 - [anterior n.º 4]

Artigo 19.º

[...]

1 - Com a apresentação de comprovativos de despesas pagas correspondentes a 5% do investimento total elegível, o promotor pode solicitar nos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, até quatro meses após a data da celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30% do valor do apoio público.

2 - Com a apresentação de comprovativos de despesas pagas correspondentes a 35% do investimento total elegível, sobre o valor do pagamento, o promotor pode solicitar nos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, até 12 meses após a data da celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30% do valor apoio público.

3 -

4 -

5 - Qualquer adiantamento do apoio público está dependente da apresentação de garantia bancária a favor do IFAP nos termos acordados.

6 -

Artigo 21.º

[...]

Para além do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, constituem obrigações dos promotores:

a)

b)

c)

d)

e)

f)

Artigo 22.º

[...]

1 - Podem ser admitidas alterações técnicas ao projecto aprovado, desde que se mantenha a concepção económica e estrutural do projecto e das mesmas não resulte o aumento do apoio público.

2

.....

Artigo 23.º

[...]

Os encargos com o pagamento da comparticipação pública regional das acções executadas no âmbito deste regulamento são suportados por verbas inscritas no Capítulo 40 – Investimentos do Plano, Programa 9 – Modernização das Infra-Estruturas e da Actividade da Pesca, Projecto 9.6 – Programa Regional de Desenvolvimento do Sector das Pescas – Acção 9.6.1 – Apoio ao investimento no âmbito de projectos FEP, podendo também os encargos serem suportados por verbas inscritas no IFAP.

Artigo 25º

[...]

Às matérias constantes do presente regulamento são aplicáveis as disposições pertinentes do enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca previstas no Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 3.º

Republicação

É republicado em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o Regulamento do regime de apoio aos investimentos a bordo e selectividade, aprovado em anexo à Portaria n.º 53/2008, de 8 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo presente diploma.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinado a 10 de Dezembro de 2009.

O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.

ANEXO

Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo e Selectividade

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 - O presente regulamento estabelece o regime de apoio aos investimentos a bordo e selectividade, que tenham por objecto:

a) Investimentos nas embarcações de pesca destinados a melhorarem as condições de segurança, de trabalho e de higiene, a qualidade dos produtos da pesca e a eficiência energética;

b) Investimentos em matéria de selectividade, nomeadamente das artes de pesca e protecção dos ecossistemas e fundos marinhos.

2 - Os investimentos a apoiar não podem aumentar as capacidades de captura das embarcações.

Artigo 2.º

Tipologia de projectos

1 - Para efeitos do presente regime, consideram-se enquadráveis os projectos relativos a:

a) Investimentos a bordo embarcações em equipamentos e trabalhos de modernização, que:

i) Visem melhorar a segurança a bordo, as condições de habitabilidade, de trabalho e de higiene, a qualidade dos produtos da pesca e da eficiência energética;

ii) Permitam a conservação a bordo das capturas cuja rejeição deixou de ser autorizada;

iii) Digam respeito à substituição do motor propulsor, nos termos do artigo 7º.

b) Investimentos em selectividade que:

i) Visem a preparação ou experimentação de novas medidas técnicas, a fixar pelo Conselho da União Europeia ou pela Comissão Europeia;

ii) Reduzam o impacte da pesca nas espécies sem valor comercial ou nos ecossistemas e fundos marinhos;

iii) Protejam as capturas e as artes de pesca de predadores selvagens protegidos, no âmbito das Directivas n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, inclusive através da mudança do material de partes das artes de pesca, desde que tal não aumente o esforço de pesca nem reduza a selectividade das artes e sejam introduzidas todas as medidas adequadas para evitar danos físicos aos predadores; ou

iv) Destinem-se a substituir artes de pesca, nos termos do artigo 8º.

2 - Os projectos de investimento enquadráveis nas tipologias das alíneas a) e b) do número anterior devem ser objecto de candidaturas distintas.

Artigo 3.º

Promotores

1 - Podem apresentar candidaturas ao presente regime os proprietários de embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores e que nela tenham a sua sede ou domicílio fiscal.

2 - Podem também apresentar candidaturas ao presente regime os detentores de um título que lhes confira o direito de exploração de embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, desde que a sua sede ou domicílio fiscal e a do proprietário, estejam na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Condições de acesso relativas aos promotores

Sem prejuízo das condições gerais de acesso aplicáveis, previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, à data de apresentação das candidaturas os promotores devem:

- a) Possuir, nos casos aplicáveis, autorização válida para modificação da embarcação objecto do projecto;
- b) Demonstrar a existência de capacidade económica e financeira equilibrada ou dispor de uma suficiente taxa de cobertura por capitais permanentes da aplicação em capitais fixos, nos termos do Anexo I, excepto nos casos em que não é exigida apreciação económica e financeira, nos termos do n.º 2, do artigo 12.º.

Artigo 5.º

Condições de admissibilidade dos projectos

1 - Sem prejuízo da condição geral de admissibilidade do projecto prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, constitui condição específica de acesso a este regime a embarcação estar licenciada para o exercício da pesca comercial na subárea dos Açores da ZEE nacional, no ano de apresentação da candidatura.

2 - Com excepção das embarcações atuneiras de salto-e-vara, não são considerados elegíveis os projectos de embarcações que, nos 24 meses anteriores à data de apresentação da candidatura, não frequentaram os portos da Região Autónoma dos Açores ou não efectuaram mais de 90% da totalidade das suas descargas, nos portos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 6.º

Projectos não enquadráveis

Não são enquadráveis no presente regime de apoio, os projectos:

- a) Cujo valor global do investimento elegível seja inferior a € 1 000,00 (mil euros) para embarcações de comprimento fora a fora inferior a 12 metros ou € 5 000 (cinco mil euros) para as restantes;
- b) Que respeitem a embarcações construídas há menos de cinco anos;
- c) Que visem o aumento dos porões de peixe.

Artigo 7.º

Investimentos na substituição de motores

1 - Os apoios à substituição de motores propulsores ficam limitados às embarcações de comprimento fora a fora igual ou inferior a 24 metros;

2 - No caso das embarcações de comprimento fora a fora inferior a 12 metros, que não estejam autorizadas a utilizar artes rebocadas, a potência do novo motor deve ser igual ou inferior à potência do motor substituído.

3 - Para as restantes embarcações, a potência do novo motor deve ser inferior em, pelo menos, 20% relativamente à potência do motor substituído.

Artigo 8.º

Investimentos em artes de pesca

1 - O investimento em artes de pesca, incluindo a sua substituição, previsto na subalínea iv), da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, pode ser objecto de apoio nos casos seguintes:

a) Quando se trate de garantir a observância de novos requisitos técnicos da legislação comunitária em matéria de selectividade, desde que a substituição seja efectuada até à data em que esses requisitos se tornem obrigatórios ou, após essa data, desde que o respectivo prazo se encontre fixado no acto comunitário;

b) Quando esteja em causa a redução do impacte da pesca nas espécies sem valor comercial;

c) A embarcação seja afectada por um plano de ajustamento do esforço de pesca no âmbito de um plano de recuperação, mude de método de pesca e troque a pescaria por outra em que o estado dos recursos permita exercer a pesca;

d) A nova arte seja mais selectiva e respeite critérios e práticas ambientais reconhecidos, mais estritos do que as obrigações legais vigentes.

2 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior pode apenas haver lugar a uma substituição de artes de pesca durante o período de vigência do PROPESCAS.

3 - Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior podem ser aceites até duas substituições de artes de pesca durante o período de vigência do PROPESCAS.

Artigo 9.º

Despesas elegíveis

1 - Para efeitos de concessão dos apoios previstos neste regime, consideram-se elegíveis as despesas relativas a:

a) Equipamentos e trabalhos de manutenção que contribuam para os objectivos estabelecidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, designadamente:

i) Casco, superestruturas e arranjos internos, desde que não aumentem a capacidade de captura da embarcação;

ii) Sistema propulsor, com excepção do motor propulsor;

iii) Sistemas hidráulicos;

iv) Equipamentos de processamento e conservação do pescado;

v) Sistema eléctrico;

vi) Equipamentos electrónicos;

vii) Sistemas auxiliares;

viii) Meios de salvação e de combate a incêndios;

a) Motor propulsor, nos termos do artigo 7.º;

b) Artes de pesca e outros trabalhos ou equipamentos no âmbito dos projectos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º;

2 - São ainda elegíveis as despesas com estudos técnico-económicos até ao limite de 12% das restantes despesas elegíveis, bem como o custo associado às garantias exigidas no âmbito da execução do projecto.

3 - O montante máximo de despesas elegíveis de todos os projectos relativos à mesma embarcação objecto de apoio público no âmbito desta medida, durante todo o período de programação, não pode exceder os montantes fixados na Tabela I do Anexo II.

4 - Em derrogação do número anterior, não são consideradas para efeito do cálculo do montante máximo elegível, as despesas elegíveis com equipamentos e trabalhos previstos nos projectos a que se refere a subalínea iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º.

Artigo 10.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas para efeitos de concessão de apoios as despesas previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, e ainda as seguintes despesas:

- a) Trabalhos exclusivamente de manutenção corrente;
- b) Trabalhos relativos ao aumento dos porões de peixe;
- c) Aquisição de equipamentos e realização de trabalhos que aumentem a capacidade de captura da embarcação ou considerados dispensáveis para a actividade da embarcação;
- d) Aquisição de bens cuja amortização, permitida pela legislação fiscal, é igual ou inferior a um ano;
- e) Trabalhos ou equipamentos com a mesma natureza de outros que tenham sido objecto de apoio público há menos de cinco anos;
- f) Despesas de pré-financiamento, de constituição de processos de empréstimo, de assessoria jurídica e de constituição de fundos maneiio.

Artigo 11.º

Seleção de candidaturas

1 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são ordenadas e seleccionadas em função do respectivo valor da pontuação final (PF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,3VE + 0,3AT + 0,4AE$$

2 - O cálculo da PF resulta da ponderação das seguintes valências, conforme disposto nos artigos seguintes:

VE – Apreciação Económico-financeira

AT – Apreciação Técnica;

AE – Apreciação Estratégica

3 - O valor da PF, que serve de base para listar os projectos para efeitos de aprovação, tem um limite máximo de 100 pontos.

4 - São excluídas as candidaturas que não obtenham no mínimo 50 pontos em cada uma das valências indicadas no número 2, sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 do artigo 12.º e n.º 2 do artigo 14.º.

5 - Havendo prática reiterada de contra-ordenações ao regime legal da pesca com utilização da embarcação que constitui objecto do projecto, para efeitos de pontuação final é determinada a atribuição de menos 50 pontos (-50), nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio.

6 - Em caso de igualdade na pontuação final, constitui critério de escolha a precedência na apresentação da candidatura.

Artigo 12.º

Apreciação Económico-financeira

1 - A apreciação económico-financeira (VE) é baseada no critério da taxa interna de rentabilidade (TIR) aferida em função da taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu (REFI) cuja pontuação consta da Tabela I do Anexo III ou na taxa de cobertura, por capitais permanentes, da aplicação em capitais fixos, consoante a que for mais favorável para o promotor e que consta no Anexo I;

2 - A apreciação económico-financeira não é exigida para os seguintes tipos de projectos:

- a) Visem exclusivamente a melhoria da segurança a bordo;
- b) Com investimento elegível inferior a € 100 000,00 (cem mil euros).

3 - Para os projectos mencionados no número anterior, a PF é resultante da seguinte fórmula:

$$PF = 0,5AT + 0,5AE$$

Artigo 13.º

Apreciação Técnica

O cálculo de apreciação técnica (AT) é efectuado de acordo com os parâmetros constantes do ponto 2 do Anexo III, podendo atingir o máximo de 100 pontos.

Artigo 14.º

Apreciação Estratégica

1 - A Apreciação Estratégica (AE) é realizada de acordo com a tipologia do projecto, atingindo um valor total máximo de 100 pontos, utilizando-se os parâmetros estabelecidos no ponto 3 do Anexo III.

2 - A apreciação estratégica não é exigida para os seguintes tipos de projectos:

- a) Visem exclusivamente a melhoria da segurança a bordo;
- b) Com investimento elegível inferior a € 25 000,00 (vinte cinco mil euros)

3 - Para os projectos mencionados no número anterior, a PF é resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = AT$$

Artigo 15.º

Modalidades e taxas dos apoios financeiros

1 - O apoio público para projectos de investimento à modernização de embarcações de pesca reveste a forma de subsídio a fundo perdido.

2 - Com excepção dos apoios à substituição de motores propulsores a taxa de comparticipação pública é igual a:

a) 70% do montante das despesas elegíveis para embarcações de comprimento fora a fora inferior a 12 metros;

b) 50% do montante das despesas elegíveis para as restantes embarcações.

3 - Para a aquisição do motor propulsor a taxa de comparticipação pública é igual a:

a) 50% do montante das despesas elegíveis para embarcações de comprimento fora a fora inferior a 12 metros;

b) 30% do montante das despesas elegíveis para as restantes embarcações.

Artigo 16.º

Candidatura

1 - As candidaturas ao presente Regulamento são apresentadas nos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, momento em que são registadas no sistema de gestão.

2 - Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados dos documentos referidos nos anexos a esses formulários.

3 - Verificadas omissões/incorrecções no formulário ou a falta de documentos exigidos, e com suspensão dos prazos de apreciação previstos, o promotor é notificado, através de correio registado simples ou fax, para apresentar a totalidade dos mesmos no prazo definido pelo Coordenador Regional, sob pena da candidatura não ser considerada completa.

4 - Na situação prevista no número anterior, ficando a candidatura completa em tempo, incluindo os anexos exigidos, para todos os efeitos legais o que releva é a data de recepção da candidatura.

5 - Após a recepção da candidatura, confirmada pelo registo no sistema de gestão, podem ser solicitados quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

6 - O encerramento das candidaturas ocorre em 30 de Setembro de 2013, se data anterior não for determinada pelo Coordenador Regional.

Artigo 17.º

Decisão e Contratação

1 - Realizada a apreciação técnica e a apreciação estratégica, as candidaturas ordenadas são submetidas a parecer da Secção Regional dos Açores da Unidade de Gestão, conforme disposto no número 19 da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 108/2009, de 30 de Junho.

2 - É competente para a decisão final das candidaturas o Coordenador Regional do PROPECAS, nos termos da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 108/2009, de 30 de Junho.

3 - São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas na regulamentação do sistema de incentivos.

4 - A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas a financiamento é homologada pelo membro do Governo Regional com competências na área das pescas, conforme previsto no número 4 da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 108/2009, de 30 de Junho.

5 - Após a homologação, no prazo de 10 dias, os serviços da área das pescas da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar notificam o promotor da decisão final da concessão do apoio.

6 - Compete, igualmente, aos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar remeter ao beneficiário o contrato para assinatura ou informar o local onde o mesmo pode ser assinado.

7 - O promotor tem 60 dias consecutivos a contar da notificação para remeter o contrato, devidamente assinado, aos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

8 - A não celebração do contrato por razões imputáveis ao promotor, determina a caducidade da decisão de concessão do apoio.

Artigo 18.º

Pagamento dos apoios

1 - O pagamento do apoio é efectuado pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) para a conta bancária específica para os pagamentos e recebimentos dos apoios no âmbito do PROPECAS.

2 - O Coordenador Regional emite a ordem de pagamento após a verificação do pedido de pagamento entregue pelo promotor nos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, conseqüente à validação dos formulários próprios, acompanhado dos documentos comprovativos do pagamento das despesas.

3 - A apresentação física do pedido de pagamento tem de ocorrer no prazo máximo de 10 dias, contados da validação electrónica do pedido de pagamento.

4 - O pagamento do apoio está dependente do promotor ter a situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social.

5 - O pagamento dos apoios pode ser feito em prestações, de acordo com as regras seguintes:

a) A primeira prestação só é paga após a realização de 20% do investimento elegível;

b) O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% desse apoio.

Artigo 19.º

Adiantamento dos apoios

1 - Com a apresentação de comprovativos de despesas pagas correspondentes a 5% do investimento total elegível, o promotor pode solicitar nos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, até quatro meses após a data da celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30% do valor do apoio público.

2 - Com a apresentação de comprovativos de despesas pagas correspondentes a 35% do investimento total elegível, sobre o valor do pagamento, o promotor pode solicitar nos serviços das pescas e aquicultura da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, até 12 meses após a data da celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30% do valor apoio público.

3 - O promotor tem de demonstrar a aplicação da verba recebida a título de adiantamento e apresentar o recibo comprovativo desse valor, no prazo de 90 dias a contar da data do pagamento do adiantamento.

4 - O atraso no cumprimento das obrigações constantes do número anterior, determina a responsabilidade do promotor no pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor, sobre o valor do adiantamento, contados desde a data do incumprimento.

5 - Qualquer adiantamento do apoio público está dependente da apresentação de garantia bancária a favor do IFAP nos termos acordados.

6 - A concessão e o montante dos adiantamentos estão limitados às disponibilidades financeiras do PROPESCAS.

Artigo 20.º

Correcções financeiras

1 - Sempre que tenham sido concedidos apoios públicos à modernização da embarcação objecto do projecto há menos de cinco anos, o montante máximo da despesa elegível será diminuído *pro rata temporis*, estipulando-se, como referência inicial e final, respectivamente, a data da assinatura do contrato com o beneficiário em causa e a data da apresentação da candidatura ao PROPESCAS.

2 - Uma ajuda ao investimento a bordo de uma embarcação, concedida ao abrigo do presente regime, será reembolsada *pro rata temporis* quando a embarcação em causa for cancelada no registo da frota de pesca da Comunidade antes de decorridos cinco anos a contar da data final dos trabalhos objecto do investimento, salvo se o cancelamento resultar de motivo de força maior.

Artigo 21º

Obrigações dos promotores

Para além do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, constituem obrigações dos promotores:

a) Iniciar a execução do projecto até 90 dias a contar da data da outorga do contrato e completar essa execução até dois anos a contar da mesma data;

b) Constituir garantia bancária nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação do projecto;

c) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento aprovado, com vista à execução dos objectivos que justificaram a sua atribuição;

d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;

e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do Coordenador do PROPECAS.

f) Constituir, até à data da conclusão material do projecto, contado da data da última factura, e manter válido pelo prazo de cinco anos, um seguro marítimo de casco com cobertura extensível a doca seca no montante mínimo do valor do apoio público.

Artigo 22.º

Alterações técnicas aos projectos aprovados

1 - Podem ser admitidas alterações técnicas ao projecto aprovado, desde que se mantenha a concepção económica e estrutural do projecto e das mesmas não resulte o aumento do apoio público.

2 - Às alterações técnicas aprovadas são aplicáveis as disposições constantes do n.º 2 e seguintes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008.

Artigo 23.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento da participação pública regional das acções executadas no âmbito deste regulamento são suportados por verbas inscritas no Capítulo 40 – Investimentos do Plano, Programa 9 – Modernização das Infra-Estruturas e da Actividade da Pesca, Projecto 9.6 – Programa Regional de Desenvolvimento do Sector das Pescas – Acção 9.6.1 – Apoio ao investimento no âmbito de projectos FEP, podendo também os encargos serem suportados por verbas inscritas no IFAP.

Artigo 24.º

Contagem de prazos

Os prazos de natureza procedimental contam-se em dias úteis, nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 25.º

Disposição final

Às matérias constantes do presente regulamento são aplicáveis as disposições pertinentes do enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca previstas no Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio.

Anexo I

(a que se refere o artigo 4.º)

Demonstração de situação financeira equilibrada

1 - Para efeitos do disposto do artigo 4.º considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira, pré e pós-projecto seja igual ou superior a 20%.

2 - A autonomia financeira pré-projecto, tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação da candidatura.

3 - A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia Financeira} = \frac{\text{CP}}{\text{AL}} \times 100$$

Em que:

CP – capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato, no caso da autonomia financeira pré-projecto, ou antes do pagamento dos apoios, no caso da autonomia financeira pós-projecto.

AL – activo líquido da empresa.

4 - Relativamente aos promotores que à data da apresentação das candidaturas não tenham desenvolvido qualquer actividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como, aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 20% do custo total do investimento.

5 - Os promotores podem comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo, para o efeito, apresentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

6 - Para efeitos do disposto do artigo 4.º a taxa de cobertura, por capitais permanentes, da aplicação em capitais fixos, é suficiente quando o respectivo rácio for superior a 1.

Capitais Permanentes

_____ > 1

Imobilizações Líquidas

Anexo II

Montante máximo de despesas elegíveis

(a que se refere o nº 3 do artigo 10º)

Tabela I

Categoria de navio por classe de arqueação (GT)	EUROS
---	-------

0 < 10	11 000 x GT + 2 000
10 < 25	5 000 x GT + 62 000
25 < 100	4 200 x GT + 82 000
100 < 300	2 700 x GT + 232 000
300 < 500	2 200 x GT + 382 000
500 e mais	1 200 x GT + 882 000

Anexo III

Metodologia para o cálculo da pontuação final (PF)

(a que se refere o artigo 12º)

Cálculo da apreciação relativa à Viabilidade Económica e Financeira (VE)

VE = Taxa Interna de Rendibilidade (TIR) do projecto de investimento

A TIR será pontuada de acordo com a seguinte tabela:

Tabela I

TIR	Pontuação
TIR < REFI	0 pontos
TIR = REFI	50 pontos
REFI < TIR ≤ REFI + 2	65 pontos
REFI + 2 < TIR ≤ REFI + 4	80 pontos
TIR > REFI + 4	100 pontos

REFI – Taxa de Refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no primeiro dia útil do mês civil correspondente ao da apresentação ou reformulação da candidatura

Cálculo da apreciação relativa à Apreciação Técnica (AT)

$$AT = CT + IE + NA$$

em que:

CT – Condições técnicas

IE – Idade da embarcação

NA – Nível médio de actividade da embarcação nos últimos 2 anos

Condições técnicas (CT):

55 pontos - para os projectos com condições técnicas adequadas

0 pontos - para os projectos com condições técnicas inadequadas

Idade da embarcação (IE):

5 ≤ idade < 15 - 10 pontos

15 ≤ idade < 25 - 25 pontos

idade ≥ 25 - 15 pontos

Nível médio de actividade nos dois últimos anos (NA):

Menos de 75 dias - 10 pontos

De 75 a 150 dias - 15 pontos

Mais de 150 dias - 20 pontos

Cálculo da Apreciação Estratégica (AE):

Projectos previstos no âmbito da alínea a) do nº 1 do artigo 2.º

AE = ME (Modernização das embarcações)

Tipos de projectos relativos à modernização das embarcações:	Pouco relevante	Relevante	Muito relevante
Melhoria das condições de segurança	40	70	100
Melhoria da qualidade dos produtos capturados	30	60	90
Melhoria das condições de trabalho	30	60	90
Melhoria das condições de habitabilidade	30	60	90
Aumento da eficiência energética	40	70	100

Nota: A pontuação de ME é obtida através da média ponderada da pontuação de cada uma das categorias de investimentos, pelo peso no total, das respectivas despesas elegíveis

Projectos previstos no âmbito da alínea b) do nº 1 do artigo 2.º

AE = SE (Selectividade)

Investimentos nas artes para:	Pouco relevante	Relevante	Muito relevante
Alteração dos métodos ou pescarias de embarcações abrangidas por planos de recuperação	15	60	75
Substituição por características mais restritivas do que as exigíveis	15	55	65
Redução das capturas de espécies sem valor comercial	15	55	65
Substituição, por imposição de nova legislação comunitária	100		

Investimentos equipamentos para:	Pouco relevante	Relevante	Muito relevante
Experimentação de novas medidas técnicas	25	60	75
Redução do impacto nos fundos marinhos	25	70	90
Protecção das capturas de predadores	25	60	75

Nota: A pontuação de SE é obtida através da média ponderada das pontuações obtidas, em cada uma destas duas tabelas, pelo peso no total, das respectivas despesas elegíveis.